



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383173-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que são agravantes COSTA PLASTIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e MAURICIO COSTA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2383173-72.2024.8.26.0000

Agravante: Costa Plastik Indústria e Comércio de Plástico Ltda e Mauricio Costa

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Agudos – 2ª Vara Judicial

Juíza: Beatriz Tavares Camargo

Voto nº 17.647

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
Decisão que indeferiu liberação de valores por
impenhorabilidade de valor constricto via Sisbajud em
contas correntes dos executados – Irresignação dos
executados – Alegação de nulidade dos atos posteriores
à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade face
à ausência de publicação – Reconhecimento da nulidade
da decisão não publicada, nos termos do art. 272, § 2º, do
CPC – Penhora via Sisbajud – Manutenção do bloqueio
por cautela – Impenhorabilidade – Aplicação da teoria
da causa madura – Ausência de comprovação de que os
valores foram penhorados em aplicação financeira com
desiderato de constituir reserva de patrimônio, para
resguardo do mínimo existencial – Entendimento da
Corte Especial do STJ, adotado no julgamento do REsp
1.677.144-RS – Decisão anulada - Recurso parcialmente
provido, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 114/115), interposto em face da decisão da fl. 178, proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 1001440-97.2024.8.26.0058, que indeferiu o pedido de suspensão da ordem de constrição das contas dos executados, nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 157/159: Indefiro o pedido formulado pela parte executada quanto à liberação de numerários, pois o bloqueio ocorreu por força da determinação judicial vigente de fls. 149/151. Por sua vez, observo que nada de concreto foi trazido aos autos para comprovação da tese suscitada pela parte executada, notadamente quanto à impenhorabilidade alegada, a tanto não bastando os documentos apresentados às fls. 160/162. Portanto, determino a manutenção do bloqueio, aguardando-se a vinda aos autos dos

*protocolos respectivos, cuja pesquisa ainda está em andamento.
Intime-se.”*

Aduzem os agravantes, em síntese, que foram surpreendidos com o bloqueio de valores em suas contas bancárias, que a decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade não foi publicada e que devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. Verberam que a decisão das fls. 149/151, que indeferiu a exceção de pré-executividade não foi publicada no diário oficial, de modo que sustenta que o bloqueio total realizado é indevido. Também sustentam a incorreção do bloqueio sob o prisma de impenhorabilidade de valores dentro do limite de 40 salários-mínimos, conforme entendimento do STJ. Fortes nessas premissas, requerem que o bloqueio dos valores seja limitado ao máximo de 30% do valor bloqueado, de modo a permitir a continuidade do funcionamento da empresa e o pagamento do salário de funcionário. Também requerem que seja deferida justiça gratuita.

O recurso foi recebido no duplo efeito para evitar o levantamento de valores por parte do exequente, com determinação de juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade processual (fls. 87/89).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta (fls. 93/105).

Em decisão lançada às fls. 107/110, foi indeferido o pedido de gratuidade no âmbito do agravo ante a falta de juntada dos documentos determinada.

Ato contínuo, os agravantes recolheram o preparo recursal (fls. 114/115).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Nos autos de origem, o exequente requereu a realização de arresto para tentativa de bloqueio de valores via Sisbajud, com repetição programada, até o limite de R\$ 129.692,32, além de pesquisas em Infojud e Renajud (fls. 74/78), atualizado para R\$ 135.765,27 em novembro/2024.

Ambos os executados compareceram aos autos, mediante exceção de pré-executividade (fls. 89/92).

Tal exceção foi rejeitada por decisão proferida em 01/11/2024, com

deferimento dos pedidos de pesquisa de valores.

Foi realizada tentativa de bloqueio de valores via Sisbajud (fls. 207/221).

Após a realização do bloqueio de valores, sobreveio a decisão agravada (fl. 178).

A decisão das fls. 158/160 não foi publicada até a presente data, conforme se observa em consulta ao Diário da Justiça Eletrônico. A falta de publicação em nome do patrono regularmente constituído implica na nulidade da decisão, nos exatos termos do art. 272, § 2º, do CPC:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

[...] § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

A publicação é necessária principalmente para que seja assegurado à parte o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o direito a recorrer da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Publicações em primeiro grau e nesta seara recursal que não trouxeram o nome do patrono do embargante – Anterior substabelecimento de procuração, sem reserva de poderes, sem que o novo patrono fosse cadastrado nos autos - Inobservância do art. 272, §2º, do Código de Processo Civil - Prejuízos ao embargante decorrentes do cerceamento de defesa - Declaração de nulidade do v. acórdão e da r. sentença de primeiro grau que se mostra de rigor - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002058-13.2018.8.26.0362; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro:

12/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR – VIOLAÇÃO AO ART. 272 DO CPC – RECONHECIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a operadora de plano de saúde ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 16.748,20, devido à recusa de cobertura de cirurgia de urgência durante o período de carência contratual. O autor, beneficiário do plano, arcou com as despesas hospitalares e busca ressarcimento. II. Questão em Discussão 2. Consiste em se aferir se houve (i) cerceamento de defesa devido à falta de intimação do patrono da ré para especificação de provas e (ii) nulidade da sentença por ausência de produção de provas. III. Razões de Decidir 3. Reconhecimento da nulidade processual por falta de intimação do advogado da ré, violando o artigo 272 do CPC, que exige a inclusão dos nomes dos advogados nas publicações. 4. A nulidade comprometeu o direito ao contraditório e à ampla defesa, justificando a anulação dos atos processuais decisórios após a contestação. IV. Dispositivo e Tese 5. Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se os atos processuais decisórios após a contestação, determinando-se o retorno dos autos à origem para regularização das intimações e manifestação sobre a produção de provas. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 272. Jurisprudência Citada: TJSP, Embargos de Declaração 2277180-74.2023.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 08.04.2024. TJSP, Apelação 1011201-33.2014.8.26.0405, Rel. Carlos Alberto de Salles, j. 26.09.2023. (TJSP; Apelação Cível 1036424-42.2023.8.26.0576; Relator (a): Mário Chiuivite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de

Registro: 28/01/2025)

No que toca à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, verifico que se trata de questão de direito, que dispensa a produção de provas, de modo que se aplica a teoria da causa madura, para a apreciação da tese exposta pelos recorrentes. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a teoria da causa madura no âmbito do agravo de instrumento (REsp. nº 1.215.368/ES, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01-06-2016, DJe 19-09-2016).

Nesse sentido, o art. 833, X, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Ademais, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento estende-se a outras aplicações financeiras de até 40 salários-mínimos, desde que a parte atingida pelo ato construtivo demonstre tratar-se de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial:

O art. 833, X, do CPC estabelece que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, **desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.** (STJ, Corte Especial, REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 21/2/2024, Informativo de Jurisprudência nº 804 – destaque nosso).

Ademais, confira-se, por oportuno, elucidativo trecho do inteiro teor

do voto do Min. Relator Herman Benjamin:

“[...] A partir do raciocínio acima, conclui-se no sentido de que:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é **essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança** (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinado a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave).

b) **não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta corrente tradicional ou remunerada** (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas).

c) importante ressaltar que a circunstância descrita anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que **o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável** (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial).

d) para os fins da impenhorabilidade descrita acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), **é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.**

Em resumo, a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de

poupança.

Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.” (destaques nossos)

Tecidas referidas considerações, no caso em testilha, reputa-se que os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que as quantias bloqueadas via Sisbajud (fls. 207/221 dos autos de origem), constituiriam reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Com efeito, os agravantes se limitaram a argumentar genericamente que o bloqueio afeta o cumprimento de obrigações contratuais e alimentares e a incidência da impenhorabilidade dos recursos com fundamento na constrição inferior à quantia de 40 salários-mínimos, aplicando-se o art. 833, X, do Código de Processo Civil, em interpretação expansiva.

Inobstante, tratando-se de conta diversa de caderneta de poupança, consoante recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “*é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.*”

Não havendo comprovação da imprescindibilidade da quantia constrita, por conseguinte, não se pode inferir, conforme as máximas de experiência, plenamente válidas como meio de prova (Michele Taruffo, *La prova dei fatti giuridici*, Milano, Giuffrè, 1992; Friedrich Stein, *Das Private Wissen des Richters*, C.F. Müller Verlag), que a quantia se destinasse à subsistência dos agravantes.

Afastada a impenhorabilidade suscitada pelos agravantes, por cautela, reputo necessário que sejam mantidos os bloqueios realizados via Sisbajud, para garantia da efetividade da execução, para a hipótese de manutenção da decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitou a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, com determinação de publicação da decisão das fls. 158/160 e consequente reabertura do prazo recursal. Também determino, por cautela, a manutenção dos valores bloqueados via Sisbajud em conta judicial até o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade dos agravados.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator